



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N.º - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 09 / 2001
Rubrica

383

Processo : 10980.010931/98-70

Acórdão : 203-07.450

Recurso : 112.012

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA -
Incabível a compensação, de que trata o art. 170 do CTN, envolvendo Títulos da Dívida Pública por falta de previsão legal. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO -** O pagamento é condição indispensável para a caracterização da denúncia espontânea, não havendo autorização legal para que seja substituído por pedido de compensação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 10980.010931/98-70
Acórdão : 203-07.450
Recurso : 112.012

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48-63) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 39-45), que julgou improcedente a denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de uma das parcelas (nº 33) do processo de pagamento parcelado nº 10.980-013.489/95-91 (fls. 01/07).

Em sua solicitação, a requerente informa que se encontra na obrigação de pagar a parcela de nº 33/60 do processo de parcelamento referido, e, que em atenção ao disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e para evitar qualquer ação fiscal, apresenta denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação, posto ser credora da União, por possuir Apólices da Dívida Pública em quantidade suficiente para satisfação do débito.

O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 25, por falta de previsão legal. Às fls. 29/25, a empresa apresenta sua reclamação contra o despacho denegatório, sob o fundamento de que o art. 170 do CTN não limita a natureza ou origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas exige que sejam líquidos e certos, não podendo a administração fazer restrições e impor limites ao direito de compensação, assegurado por lei complementar, sob pena de violação de garantia constitucional (art. 5º, II).

A decisão recorrida informa que, com base no art. 170 do CTN, recepcionado pelo § 3º do art. 34 do Ato das Disposições Transitórias da CF de 1988, foram editadas inúmeras leis, que cita, para regulamentar o instituto da compensação.

Citando em especial os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN SRF nº 73/97, ficou assentado que os créditos passíveis de compensação, com débitos de qualquer espécie, são unicamente os relativos a tributos e contribuições, desde que administrados pela SRF:

“Destarte, os Títulos da Dívida Pública, que não são de natureza tributária, estão excluídos dessa possibilidade, ainda porque inexiste a absolutamente necessária lei autorizativa para a referida pretensão.” (fl. 43)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010931/98-70
Acórdão : 203-07.450
Recurso : 112.012

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando que a legislação citada na decisão singular é inaplicável ao caso, que o seu direito à compensação está alicerçado no art. 170 do CTN; que o título que possui consubstância para o Tesouro Nacional, a partir de seu vencimento a própria moeda corrente, podendo ser utilizado como se dinheiro fosse; que os seus títulos não estão prescritos; que a denúncia espontânea que apresentou é eficaz.

É o relatório.



Processo : 10980.010931/98-70
Acórdão : 203-07.450
Recurso : 112.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional estipula:

"Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

O CTN só permite a compensação nas garantias e condições que a lei estabelecer, na ausência da lei específica não pode haver compensação.

A legislação citada na decisão recorrida diz respeito à possibilidade de se efetuar a compensação, que só é permitida entre impostos e contribuições da mesma espécie e só nesta hipótese é ela possível.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

1 – "... a compensação só pode ser feita com valores devidos correspondentes à mesma contribuição..." (ERESP 170.166/CE, DJ 30.08.99, pág. 28, Rel. Min. Demócrito Reinaldo);

2 – "Admiti-se a utilização de mandado de segurança para decidir sobre a compensação de créditos, mas entre tributos e contribuições da mesma natureza." (ERSP 134.960 BA, DJ de 17.02.99, pág. 107, Rel. Min. Hélio Mosimann)

Os créditos das Apólices da Dívida Pública não são da mesma natureza que os débitos da COFINS, motivo pelo qual não podem ser compensados.

Por outro lado, o artigo 138 do CTN determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010931/98-70
Acórdão : 203-07.450
Recurso : 112.012

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída para denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

O comunicado de parcela do pagamento parcelado não quitado pela recorrente, só ilidiria as penalidades devidas se houvesse sido feito, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e pagamento só pode ser realizado em moeda corrente, cheque ou vale postal, e nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico, como determina o art. 116 do CTN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES